



VIEIRA DE ALMEIDA
& Associados Sociedade de Advogados, RL

FLASH

1 a 8 de Janeiro de 2010

I N F O R M A T I V O

DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Notícias

Inspeções surpresa no sector farmacêutico

No passado dia 9 de Dezembro, agentes da Comissão Europeia promoveram inspeções surpresa nas instalações de diversas empresas do sector farmacêutico em diversos Estados Membros da União Europeia, em conjunto com as respectivas Autoridades da Concorrência nacionais.

A Comissão suspeita que as empresas em causa possam ter infringido as normas de defesa da concorrência previstas nos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia que proíbem acordos e práticas concertadas entre empresas e abusos de posição dominante.

Comissão torna vinculativos os compromissos oferecidos pela Rambus relativos as *royalties* cobradas pela utilização de patentes dos seus chips “DRAMs”

No passado dia 9 de Dezembro de 2009, a Comissão Europeia (“Comissão”) adoptou uma “decisão de compromissos”, nos termos do artigo 9.º, do Regulamento 1/2003, na qual aceita e, conseqüentemente, torna vinculativos os compromissos propostos pela Rambus em resposta às preocupações daquela Autoridade quanto a um alegado abuso de posição dominante no mercado dos DRAMs.

As práticas abusivas em apreço consistiam na sociedade Rambus esconder aos seus clientes que a aquisição dos seus chips DRAMs com tecnologia que obedecesse a standards desenvolvidos pela JEDEC comportaria o pagamento de *royalties* (“*patent ambush*”).

Os chips “DRAMs” – cuja função é o alojamento temporário de dados, por exemplo, em computadores – em conformidade com os standards desenvolvidos pela JEDEC representam cerca de 95% do mercado e são usados em quase todos os computadores.

No âmbito dos referidos compromissos, a Rambus propôs-se instituir, durante 5 anos, um limite máximo aplicável a nível mundial para as *royalties* cobradas aos seus clientes pela utilização de patentes para produtos em conformidade com os standards JEDEC.



DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Legislação

Regulamentação do acesso à actividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II)

Foi publicada no passado dia 17 de Dezembro de 2009, a Directiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Novembro de 2009 (“Directiva”) que revê o direito aplicável à actividade de seguros e resseguros no seio da União Europeia com o objectivo de melhorar a protecção dos tomadores de seguros e beneficiários, modernizar as regras de supervisão, aumentar a integração dos mercados e reforçar a competitividade das seguradoras europeias. Esta Directiva deverá ser transposta pelos Estados Membros até 31 de Dezembro de 2012.

A Directiva vem estabelecer, pela primeira vez, em todos os Estados-Membros, requisitos de solvência baseados no risco económico a serem respeitados pelas empresas de seguros de vida e não vida directo e de resseguros que se encontrem estabelecidas no território de um Estado-Membro, com vista a uma eficiente afectação de capital na União Europeia.

A Directiva não se aplica aos seguros incluídos em regimes legais de segurança social, às empresas de seguros de menor dimensão, que preencham os requisitos previstos na Directiva, a determinadas operações do seguro não vida, às actividades de assistência, nem às mútuas que exerçam actividades de seguro de vida e tenham celebrado com outras mútuas um acordo abrangendo o resseguro integral dos contratos de seguro que aquelas celebrem.

A Directiva prevê, nomeadamente, a necessidade de uma análise, por parte das empresas de seguros, da sua situação financeira global e reflecte os recentes desenvolvimentos em matéria de seguros, gestão de riscos, técnicas financeiras das normas internacionais de contabilidade (*IFRS - International Financial Reporting Standard*) e normas prudenciais. Com esta nova regulamentação, recorrendo a regras específicas de avaliação dos elementos do activo e do passivo, provisões técnicas, fundos próprios, requisitos de capital de solvência, de capital mínimo e regras de investimento, as empresas de seguro terão de avaliar todos os tipos de riscos a que estão expostas e geri-los da forma mais eficiente e transparente possível.

Assim, as empresas de seguro são convidadas a integrar na sua estratégia comercial uma avaliação periódica das suas necessidades globais de solvência, atendendo ao seu perfil de risco específico (auto-avaliação do risco e da solvência), cujos resultados deverão ser comunicados à autoridade de supervisão no âmbito das informações a fornecer para efeitos de supervisão.

Em simultâneo, a Directiva reforça as competências da autoridade responsável pela supervisão dos grupos seguradores, de modo a que aquela possa garantir que os riscos a que estes estão sujeitos sejam efectivamente tidos em conta. Os grupos de seguradores podem também utilizar modelos internos aplicáveis a todo o grupo e aproveitar os benefícios da sua diversificação.

O texto integral da Directiva pode ser consultado em:

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:335:0001:0155:PT:PDF>

Prazo para a aplicação de determinados critérios de elegibilidade dos activos de garantia

Com a entrada em vigor, no dia 1 de Janeiro de 2010, da Orientação BCE/2009/24 (“Orientação”), o Banco Central Europeu (“BCE”) decidiu prorrogar o prazo para a aplicação alargada de determinados critérios de elegibilidade dos activos de garantia previstos na Orientação BCE/2008/18, de 18 de Novembro, relativa a alterações de carácter temporário às regras respeitantes à elegibilidade dos activos de garantia.

Com esta alteração, a referida Orientação BCE/2008/18 passará a vigorar até 31 de Dezembro de 2010 (prorrogando-se assim por um ano o seu prazo inicial), ou até ao prazo de vencimento da última operação de refinanciamento a 12 meses iniciada até 31 de Dezembro de 2010, consoante o que ocorrer primeiro.

DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A Orientação tem como destinatários os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros participantes, que devem comunicar ao BCE as medidas mediante as quais tencionam dar cumprimento ao disposto na Orientação.

O texto integral da Orientação pode ser consultado em: http://www.ecb.int/ecb/legal/pdf/1_33020091216pt00950095.pdf

Autorização de importação comunitária de novos produtos químicos

De acordo o Regulamento n.º 689/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 2008, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos, cabe à Comissão decidir, em nome da Comunidade, se deve ou não autorizar a importação na Comunidade dos produtos químicos sujeitos ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento (“PIC”).

Neste sentido, a Comissão adoptou, no passado dia 30 de Novembro de 2009, uma decisão relativa à importação de produtos químicos constituídos pelos compostos de tributilestanho. Desta forma, cada Estado-Membro da Comunidade Europeia deverá preencher o formulário de resposta sobre a importação do referido produto químico no país em causa (em anexo à decisão da Comissão), o qual deverá ser enviado, alternativamente, para os secretariados do Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA) ou da Organização para a Alimentação e a Agricultura.

A Decisão da Comissão está disponível em:

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:315:0025:0029:PT:PDF>.

Normas de execução relativas (i) à aeronavegabilidade, (ii) à certificação ambiental das aeronaves, produtos, peças e equipamentos conexos, e (iii) à certificação das entidades de projecto e produção

Tendo por base os pareceres da Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 65.º do Regulamento n.º 216/2008, o Regulamento (CE) n.º 1194/2009 da Comissão de 30 de Novembro de 2009 altera o Regulamento (CE) n.º 1702/2003 que estipula as normas de execução relativas à aeronavegabilidade e à certificação ambiental das aeronaves, dos produtos, peças e equipamentos conexos, bem como à certificação das entidades de projecto e produção.

Com o objectivo de manter um nível elevado e uniforme de segurança na aviação europeia são efectuados aditamentos aos artigos 1º e 5º e são alterados os artigos 3º e anexo (parte 21) do referido regulamento. As novidades introduzidas no presente diploma, que entrou em vigor no dia 29 de Dezembro de 2009, consistem na alteração dos requisitos e procedimentos de certificação das aeronaves, dos produtos, peças e equipamentos conexos, bem como das entidades de projecto e de produção.

O Regulamento n.º 1194/2009 encontra-se disponível em:

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:321:0005:0035:PT:PDF>.

Jurisprudência

Limitação das emissões para a atmosfera de certos poluentes numa central que produz electricidade para o fabrico de alumínio - Conclusões da Advogada-Geral

A Advogada-Geral Kokott propôs, nas suas conclusões de 10 de Dezembro de 2009, que o Tribunal de Justiça decidisse, no âmbito do processo C-346/08, que o Reino Unido incumpriu as obrigações que lhe eram impostas pela Directiva 2001/80/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de Outubro de 2001, relativa à limitação das emissões para a atmosfera de certos poluentes provenientes de grandes instalações de combustão, ao recusar-se a aplicar a referida directiva à central eléctrica de Lynemouth – a qual produz electricidade para o fabrico de alumínio.

DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Na opinião da Advogada-Geral, esta central eléctrica encontra-se abrangida pela referida Directiva devendo, portanto, respeitar os valores-limite de emissões de certos poluentes. Na verdade, de acordo com as conclusões em causa, a central eléctrica de Lynemouth não deve considerar-se abrangida pela excepção prevista no segundo parágrafo do n.º 7 do artigo 2.º da Directiva 2001/80/CE – que prevê expressamente que “*A presente directiva diz unicamente respeito às instalações de combustão destinadas à produção de energia, exceptuando-se as que utilizam directamente os produtos da combustão em processos de fabrico*”.

No entendimento da Advogada-Geral, a aplicação desta excepção encontra-se limitada aos casos em que haja um nexo particularmente estreito entre o processo de fabrico e a combustão, com a utilização *directa* de produtos de combustão (como por exemplo o calor ou os produtos de reacção da combustão) no processo de fabrico. A Advogada-Geral Kokott defende que, não constituindo a electricidade um produto *directo* da combustão - mas apenas um produto *indirecto* -, não deverá a sua utilização ser considerada uma *utilização directa* de um *produto de combustão* num *processo de fabrico* (neste caso, do alumínio). Com efeito, não se aplicando a excepção em causa, deverá a Directiva 2001/80/CE considerar-se aplicável às centrais eléctricas a carvão, cuja produção de electricidade se destine ao fabrico de alumínio.

(Obrigação) de avaliação dos efeitos no ambiente em projectos transfronteiriços

No passado dia 10 de Dezembro de 2009, o TJCE pronunciou-se, no âmbito do processo C-205/08, acerca da interpretação da Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985 relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente conforme alterada pela Directiva 2003/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003.

O TJCE entendeu que os artigos 2.º, n.º 1, e 4.º, n.º 1, da Directiva 85/337/CEE conforme alterada pela Directiva 2003/35/CE, devem ser interpretados no sentido de que devem ser sujeitos pelas autoridades competentes de um Estado-Membro ao processo de avaliação do impacto no ambiente, todos os projectos incluídos no ponto 20 do anexo I (designadamente, as construções de linhas aéreas de transporte de electricidade de uma tensão igual ou superior a 220 kV e comprimento superior a 15 km). Estando em causa projectos transfronteiriços, o TJCE entendeu que esta exigência mantém-se inclusive para os projectos em que a parte situada no território do Estado-Membro em causa seja inferior a 15 km.